

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 256/99**

**SESSÃO DE 05/05/99**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001018/96**

**A.I. Nº: 392560/96**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA). É vedado se exigir no Termo de Notificação multa que só poderá ser cobrada através de Auto de Infração. Prejudicado o direito do contribuinte de vir sanar, de forma espontânea, a irregularidade verificada. Em grau de preliminar, declara-se a NULIDADE do Auto de Infração, por impedimento do agente do Fisco, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Segundo a acusação fiscal, constatou-se, por ocasião do pedido de baixa no CGF, que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS referente aos meses de agosto de 1993 a janeiro de 1995, relativo ao diferencial de alíquota decorrente de aquisições de mercadorias em outros Estados – destinadas à obras de construção civil –, conforme valores discriminados no Auto de Infração.

Embasam o trabalho fiscal os documentos de fls. 03 a 321 dos autos.

Contra o feito fiscal, a empresa autuada apresenta defesa tempestiva, consoante peça que repousa às fls. 325 a 328 do processo.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela nulidade da ação fiscal.

A nobre Consultora Tributária, através do Parecer nº 152/99 (anexo às fls. 501/502 dos autos), sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na Primeira Instância, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

*Am*

**VOTO DO RELATOR**

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA) é a natureza da acusação fiscal descrita no Auto de Infração, o qual foi lavrado por ocasião do pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

No caso vertente, há de ser declarada a nulidade absoluta da ação fiscal, pois esta se encontra eivada de vício processual insanável – que tem origem no Termo de Notificação –, prejudicial à análise do mérito da questão.

A Instrução Normativa nº 033/93 (SEÇÃO X – DA BAIXA DA INSCRIÇÃO) assim prevê:

“Art. 24 – Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, parágrafo 1º do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

(...)

III – verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.”  
(Grifos nossos).”

O documento apenso às fls. 490 (TERMO DE NOTIFICAÇÃO) foi formalizado em desacordo com as disposições legais (normativas) acima reproduzidas, as quais devem ser aplicadas na hipótese de baixa cadastral a pedido.

Com efeito, foi o contribuinte, de modo irregular, intimado a recolher a multa pecuniária indicada no referido Termo de Notificação, a qual só poderia ser cobrada através de Auto de Infração. Com tal procedimento, subtraiu-se do contribuinte o direito de vir sanar, de forma espontânea, a irregularidade verificada, vale dizer, procedendo ao recolhimento do imposto referente ao diferencial de alíquota, que deixou de ser recolhido no prazo regulamentar.

Nesse contexto, estavam os agentes fiscais impedidos de formalizar a intimação em desobediência ao disposto no art. 24, inc. III, da Instrução Normativa nº 033/93, pelo que nulo é o Termo de Notificação e, por conseguinte, nulo também é o Auto de Infração – por força da vinculação existente entre este e aquele –, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade da ação fiscal proferida na Primeira Instância, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 06/05/99.

  
ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA  
Presidenta

  
RAIMUNDO AGEN MORAIS  
Conselheiro Relator

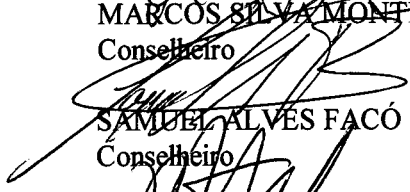
  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

  
FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

  
ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

  
MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

  
SAMUEL ALVES FACÓ  
Conselheiro

  
MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro

Fomos presentes

  
JULIO CÉSAR ROLA SARAIVA  
Procurador do Estado

Consultor Tributário.